



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097486-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é paciente DIANA RODRIGUES VIANA e Impetrante MAYUME TENÓRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2097486-77.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500627-70.2025.8.26.0642

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de

Ubatuba Impetrante: Mayume Tenório

Paciente: **DIANA RODRIGUES VIANA**

Voto nº 53950

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito – Alegada nulidade em decorrência de violação de domicílio - Inocorrência – Crime de natureza permanente - Paciente que não mais se encontra presa em decorrência do auto de prisão em flagrante, mas, sim, de decisão que lhe decretou a custódia cautelar - Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Apreensão de drogas de naturezas diversas e alto poder lesivo, além de objetos comumente utilizados na prática do crime - Necessidade de garantia da ordem pública - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Mayume Tenório, em favor de **DIANA RODRIGUES VIANA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba.

Narra, de início, que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, sendo convertida em prisão preventiva.

Alega a ocorrência de violação de domicílio por parte dos policiais, que, após denúncia anônima, teriam ingressado no imóvel no período noturno e

sem mandado de busca e apreensão, ressaltando que "se revela duvidosa a informação de que o recorrente, sabendo da existência de entorpecente no interior da residência, tenha autorizada a entrada dos policiais".

Requer, assim, seja reconhecida a nulidade das provas colhidas de forma ilícita, com o consequente desentranhamento dos autos. Requer, ainda, a revogação da prisão preventiva (fls. 01/13).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 85/86).

Prestadas as informações de estilo (fls. 88/90), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 97/108).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 17 de março de 2025, às 21h30, na Rua Manoel P. D. Oliveira, 75, Pedreira, na cidade e comarca de Ubatuba, **DIANA RODRIGUES VIANA** e EUDER RICHARD GONÇALVES BARROS, vulgo "Neguinho", agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e conjugação de esforços visando o fim comum, tinham droga em depósito, para fins de tráfico, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **DIANA RODRIGUES**

VIANA e **EUDER RICHARD GONÇALVES BARROS**, vulgo "Neguinho", agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e conjugação de esforços visando o fim comum, possuíam arma de fogo de uso restrito, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo narra a denúncia: "(...) Apurou-se que os denunciados vivem em união estável e ocupavam o imóvel do local dos fatos. No dia dos fatos os denunciados tinham em depósito, no referido imóvel em que residiam, para fins de tráfico: 1,520kg de cocaína acondicionados em 1620 porções, 370g de crack acondicionadas em 764 porções; 655g de maconha, acondicionadas em 131 porções; e possuíam uma pistola 9mm, da marca Taurus e 39 munições. A polícia recebeu denúncia anônima noticiando que um casal conhecido por 'Diana e Neguinho' armazenava grande quantidade de drogas e arma de fogo no local e para lá se dirigiu. Ali chegando, a equipe surpreendeu a denunciada Diana. Euder não estava na residência no momento da diligência. Realizadas buscas no imóvel, a polícia localizou e apreendeu: próximo ao tanque, as porções de droga (dentro de uma mochila e de um tonel), além de apetrechos empregados no comércio de drogas (fermento químico, sacos plásticos, faca, peneira, etc.); no quarto dos denunciados, a pistola 9mm e as munições (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 28-29 e auto de constatação preliminar de fl. 30). A natureza, quantidade, variedade, forma de acondicionamento da droga, as denúncias prévias e a apreensão dos apetrechos são indícios de traficância." (fls. 108/109 dos autos de origem).

Pois bem.

Como se sabe, o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, de modo que, protraindo-se no tempo, a situação flagrancial prescinde de autorização judicial para ingresso na residência.

O tema, inclusive, foi objeto de análise, em sede de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que sedimentou:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. (...) 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o ingresso na residência é válido quando existir um contexto fático anterior que demonstre a existência de crime e demande atuação do poder público, de forma a relativizar o direito à inviolabilidade de domicílio, como ocorreu no caso em comento.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017). 3. No caso, os policiais, após receberem informações anônimas de que o agravante estaria praticando tráfico de drogas em sua residência, realizaram campanha e constatarem fluxo de indivíduos com os quais foram encontrados entorpecentes no local, vindo posteriormente a visualizar o agravante empreender fuga e dispensar uma mochila, contendo grande quantidade de drogas, ao perceber a presença dos militares em frente a sua casa. Assim, havia fundadas razões para acreditar se

tratar de flagrante delito, situação que autoriza o ingresso domiciliar. Estão híidas, em vista disso, as provas produzidas. 4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.115.455/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.) (g. n.).

Há de se sublinhar, ademais, que a paciente não mais se encontra presa em razão do auto de prisão em flagrante, mas, sim, em decorrência de decisão bem fundamentada que lhe decretou a prisão preventiva, razão pela qual eventual arguição de nulidade não merece prosperar, eis que resta superada.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 302, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. As instâncias

ordinárias demonstraram que os Recorrentes foram presos em evidente situação de flagrante, pois encontrados, em tempo razoável, após a prática do crime de roubo, depois de breve perseguição, na posse dos valores roubados e de arma subtraída do segurança do banco vítima, em situação na qual se presumia serem eles autores da infração, nos termos do art. 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. Ademais, com a conversão da prisão em preventiva, a tese de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada, pois há novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes. Recurso desprovido. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.602/RS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ – 5ª Turma) (g. n.)

Assim, não se vislumbra qualquer nulidade a ser reconhecida por esta via.

No mais, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, consignou que: "Trata-se de auto de prisão em flagrante de DIANA RODRIGUES VIANA pelo suposto cometimento do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 16 da Lei 10.826/03. Com base nos elementos trazidos, verifico que o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada, o qual deve ser homologado. Do inquérito policial tem-se que policiais militares receberam denúncia anônima relatando que um casal, descritos como Diana e Neguinho, armazenava grande quantidade de entorpecentes e arma de fogo e assim foram ao local constatado na denúncia para averiguação. Chegando ao local, os policiais encontraram o portão da residência aberto, local este com várias moradias, e, ao indagar uma moradora sobre Diana, a referida moradora apontou para um quarto localizado no andar superior, localizado aos fundos. Ao subirem as escadas de acesso ao andar

superior, chegaram a uma área de serviço e ao lado do tanque encontraram um tonel azul e uma mochila usada para delivery de alimentos e ao verificar, tanto a mochila quanto do tonel azul, encontraram grande quantidade de entorpecentes, entre cocaína, maconha e crack, assim como petrechos usados para pesar e embalar os referidos entorpecentes. Logo após, ao verificar a janela do quarto indicado pela moradora, avistaram uma pistola, que estava em cima de uma mesa de cabeceira do lado da cama onde encontrava-se Diana Rodrigues Viana e assim decidiram entrar no local. Após adentrarem o cômodo onde Diana estava, os policiais apreenderam o armamento, uma pistola 9mm, que estava municiado e deram voz de prisão a Diana, logo após iniciaram as buscas no local e encontraram mais munições. Logo após, ao indagar Diana sobre as drogas e armamento, a mesma disse ter conhecimento da existência, porém disse não ser a proprietária, Diana relatou que as drogas e a pistola pertenciam a um tal de Richard, vulgo Neguinho. Neste momento o telefone de Diana tocou, os policiais permitiram que ela atendesse o telefone, ligação esta vinda de Neguinho, que pediu para falar com os policiais, oferecendo-lhes a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para que eles liberassem Diana. Os policiais então pediram para que Neguinho fosse ao local, no intuito de efetuar a prisão, porém Neguinho se recusou. Diante dos fatos, os policiais conduziram a pessoa de Diana Rodrigues Viana para esta Delegacia de Polícia. Anoto que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são elementos suficientes a autorizarem o desencarceramento. A situação acima descrita evidencia o envolvimento da autuada com atividades criminosas. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado a hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. O crime é grave, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Assim, entendo não ser possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Tais medidas, à vista das peculiaridades do caso acima apontadas, revelam-se manifestamente inadequadas e insuficientes para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, a fim de que seja garantida a ordem pública e tendo em vista a conveniência da instrução processual, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de DIANA RODRIGUES VIANA. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva.” (fls. 64/65).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê sanção de 03 a 06 anos de reclusão para o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, e sanção de 05 a 15 anos de reclusão para o delito de tráfico de drogas, estando a paciente, portanto, enquadrada na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Cabe salientar que o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Note-se, ainda, que tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Ademais, verifica-se que foram apreendidas drogas de naturezas diversas e de alto poder lesivo, além de objetos comumente utilizados na prática do crime, o que reforça os indícios de que as substâncias seriam destinadas ao comércio ilícito.

Nessa esteira, vejamos o que preconiza o art. 282, do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Registra-se, ademais, o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores de que a vedação da concessão da liberdade provisória em casos de crimes hediondos e a eles equiparados decorre da previsão constitucional da inafiançabilidade.

Destaca-se a jurisprudência

dominante:

*"A vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, LXVI, da CF, que prevê a **inafiançabilidade** de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90, operada pela lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da lei nº 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente" (STJ, 5ª Turma, HC nº 86642/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.02.2008). (g. n.).*

E mais:

*A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão "e liberdade provisória" do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a **proibição da liberdade provisória decorre***

da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada. (STF, HC 93229, Rel. Min. Carmen Lúcia, 01/04/2008). (g. n.)

Por outro lado, não se descuida ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade de parte do artigo 44, da Lei de Drogas (RE 1038925/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sessão de 18 de agosto de 2017).

Contudo, além de tal decisão não possuir efeito vinculante, é sabido que o próprio STF admite a prisão cautelar em casos de tráfico de drogas, agora com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal:

"(...) PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. ART. 44 DA LEI 11.343/06: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO

JULGAMENTO DO HC 97.256. SUBSISTÊNCIA, NO ENTANTO, DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (...). 1. O artigo 44 da Lei 11.343/06 – que veda a concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes – foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. Naquela ocasião, o Pleno desta Corte decidiu que o referido dispositivo afronta os princípios da presunção de não culpabilidade e da dignidade humana, determinando, todavia, o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse apreciada a existência, ou não, dos requisitos da prisão preventiva, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. In casu, contudo, o indeferimento da liberdade provisória não se deu com respaldo na vedação legal declarada inconstitucional por esta Corte, mas, sim, com fundamento na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Isso porque o magistrado singular concluiu que há elementos concretos que indicam que, caso seja posto em liberdade, o paciente continuará praticando a traficância. Acrescentou, ainda, que a custódia facilitará o reconhecimento do acusado pelas testemunhas. (HC 119554 AgR / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 05/11/2013). (g. n.)

Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando

ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g. n.).

Assim, a manutenção da paciente, sob custódia estatal, é de rigor, de modo que se mostra inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, sendo prescindível que se fundamente o não cabimento de cada uma delas, já que, repise-se, só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Frise-se, por fim, que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Neste sentido:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela

circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g. n.).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

EDISON BRANDÃO
Relator